



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROCE. N.º 4805 / 20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

**Nos autos vindos do Tribunal de Comarca do Lubango**, mediante querela do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. (fls. 82), foi pronunciado (fls. 91), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal**, o arguido **M. M.**, solteiro, de 33 anos de idade, nascido em data que ignora, natural de C. C., município da Ch., filho de M. e de F. Q., então residente no bairro Tundavala, município do Lubango, província da Huíla, (fls. 10).

Realizado o julgamento, tendo o arguido se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos (fls. 108) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 120), foi, por acórdão de 25 de Novembro de 2019 (fls. 122 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado **na pena de 18 (dezoito) anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.**

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> (fls. 125-acta), por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 473.º § único e 647.º § 1º ambos do CPP, pedindo, nas alegações que apresentou (fls. 128) a reapreciação do decidido.

Recorreu igualmente o arguido da decisão, por não conformação, porém, não apresentou as respectivas alegações recursórias.

\*\*\*\*

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 137):

**“O tribunal recorrido fez um relato perfeito dos factos e fez deles uma apreciação correcta.**

**O réu agiu com dolo intenso e com elevado grau de culpa, pois quis a morte da vítima, por sinal sua esposa, porque de outro modo não a teria agredido com a catana na cabeça, na face e nos membros superiores. As regiões atingidas são zonas vitais e as lesões produzidas bem como o instrumento utilizado são idóneos para produzir o resultado morte.**

**Quanto ao enquadramento jurídico dos factos, o tribunal a quo faz uma correcta subsunção, porquanto o comportamento do réu M. configura de facto o crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal.**

**Por isso, em nosso entender, dada a gravidade do crime, a pena de 18 anos de prisão maior se revela judiciosa.**

**Pelo exposto e acompanhando o recorrente, sou de parecer que o recurso do Mº. Pº. deve ser julgado procedente.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **OBJECTO DO RECURSO**

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o Mº. Pº. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

### **DECIDINDO**

#### **MATÉRIA DE FACTO**

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

No dia xx de xxx de 2019, por volta das 10h, no bairro da T., município do L., província da Huíla, o arguido, sua companheira marital que em vida se chamou F. T. e o bebê do colo, deslocaram-se ao mercado informal, vulgo “J.”, a fim de comprarem alimentos.

Chegados ao mercado, compraram alguns quilogramas de farinha de milho e feijão, tendo o arguido também comprado uma catana, ao preço de Kz. 1.000,00 (mil Kwanzas), para limpar a horta, onde trabalhava. Ainda no mercado, o arguido comprou 0,5 (meio) litro de bebida alcoólica caseira, denominada “canhome” e dois litros de bebida fermentada caseira, chamada “macau” e consumiu com a sua esposa.

No período da tarde, decidiram regressar à casa e, pelo percurso, o arguido voltou a comprar 5 (cinco) litros de “macau”, que não chegou a consumir porque desentendeu-se com a F. T., vítima nos autos, e começaram a discutir.

No calor da discussão, o arguido enraivecido, empunhou a catana que levava, com ela agrediu a vítima nos membros inferiores, na face e desferiu-lhe um golpe na região parietal da cabeça, prostrando-a por terra inanimada, com o bebê nas costas e esvaindo-se em sangue.

Em acto contínuo, o arguido arrastou-a ensanguentada até a sua residência e colocou-a no seu quarto, deitada num colchão de esponja, que se encontrava no chão. Ele permaneceu com a esposa em casa, gravemente ferida, até que acabou por sucumbir.

Ao aperceber-se que a infeliz perdera a vida, o arguido foi avisar os seus vizinhos M. S. e M. A., a quem informou que ao chamar a sua esposa esta não respondia.

Estes, por sua vez, foram à casa do arguido, ali constataram que a vítima já não tinha vida e imediatamente foram informar o sucedido ao Soba daquela área, que ao tomar conhecimento, também dirigiu-se a casa do arguido e confirmou os factos.

De seguida, o arguido foi também avisar a declarante F. S., tia da vítima, informando-a que a sua sobrinha não respondia, talvez devido a fraqueza que sentia por se ter embriagado muito e não se ter alimentado.

Esta foi imediatamente ao local, ainda levou um recipiente com farinha de milho, para fazer papa e alimentar a infeliz a fim de recuperá-la da suposta fraqueza alegada pelo arguido, mas foi inútil, porque quando lá chegou, a mesma já estava morta.

O Soba orientou que amarrassem o arguido e comunicou à Polícia, que quando chegou ao local, deteve o arguido e apreendeu em sua residência (fls. 4) uma camisa de cor branca, uma calça azul, duas peças de pano ensanguentadas e uma catana com manchas de sangue humano, utilizada na agressão.

Já no dia seguinte, os agentes da Polícia Nacional, o Soba local e alguns vizinhos, seguiram os vestígios de sangue que havia no caminho percorrido pelo arguido, conseguiram chegar ao local do sucedido, onde encontraram vestígios de sangue espalhados por todo lado. No mesmo local, encontraram também o pano que a vítima usava, com manchas de sangue e havia feijão caído pelo chão e alguns pacotes de whisky Café Run, vazios.

O instrumento objecto do crime (catana) foi examinado (fls. 66), tendo os peritos o caracterizado como sendo *“instrumento metálico de fabrico industrial, pertencente ao grupo de instrumento perfuro-cortante e tendo de comprimento 56 cm, comprimento do cabo 16 cm, comprimento de lâmina 40 cm e com peso de 440 gramas. Encontra-se na lâmina e no cabo alguns vestígios que presume ser sangue. Que utilizado contra seres vivos pode causar lesões graves ou morte.”*

O corpo da vítima foi autopsiado (fls. 70 a 72), tendo o relatório concluindo o seguinte:

*“- Em face dos achados necrópsicos e da informação circunstancial fornecida pelo SIC-Huíla, a morte de T. T. foi devido a lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas.*

*- As lesões descritas foram produzidas por mecanismo de acção de natureza corto-contundente.*

*- Os dados disponíveis são compatíveis com o diagnóstico diferencial médico-legal de etiologia homicida.”*

Consta dos autos o relatório de Inspeção Técnica do local do crime (fls.16) e a Assento de óbito (fls. 78) que atestam ter T. T., falecido no dia 26 de Junho de 2019, por traumatismo crânio-meningo encefálico.

## **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do arguido, que aliás, confesso e arrependido, contou os detalhes da sua acção, afirmando que na data dos factos, quando já estavam de regresso do mercado para a casa com a sua esposa, no percurso, começaram a discutir, tendo a vítima proferido palavras insultuosas que lhe irritaram; por isso, desferiu-lhe vários golpes na cabeça, na face e nos membros inferiores, provocando ferimentos graves, que ilustram as folhas 28 e 29 dos autos, levando-a à morte; que não pretendia matar a sua esposa, apenas desferiu-lhe os golpes devidos os insultos que proferia e porque estava embriagado e ter ficado tomado pelo diabo (vide fls. 113/v e 114.).

Analisado minuciosamente o processo, fica evidente que, o arguido estimulado pelo álcool, desferiu golpes que foram a causa directa e necessária da morte da vítima; por outro lado, para além de que a sua confissão e a demais prova produzida nos autos, mormente o relatório de inspecção técnica do local do crime, o exame de autópsia são bastante conclusivos ter havido morte e sendo o arguido o autor.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

A vítima foi atingida por golpes desferidos pelo arguido, sendo esta a causa directa e necessária da sua morte, revelando as circunstâncias em que os factos se desenvolveram, ter ele agido com a intenção de matar, incorrendo assim, num **crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal, em vigor à data dos factos.**

Na lei penal vigente, esse crime vem **p. e p. no art.º 147.º, como sendo crime de homicídio simples.**

### **MEDIDA DA PENA**

O crime perpetrado, segundo o C. Penal anterior, prevê uma pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Consta do acórdão recorrido como circunstâncias agravantes, a 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), 27ª (esposa) e 28ª (manifesta superioridade em razão de arma-catana), todas do art.º 34.º, do C. Penal, ao tempo dos factos.

Como circunstâncias atenuantes foram apontadas a 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (humilde condição económica e social de vida), todas do art.º 39.º, do C. Penal.

O mesmo crime é punível com pena abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão, no novo C. Penal.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias das alíneas **g)**- contra pessoa análoga a cônjuge; **o)**- lugar ermo e **p)**- com superioridade de arma, do art.º 71.º do novo C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do n.º 2, al. **g)**- ausência de antecedentes criminais, embriaguez, confissão e modesta condição socio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal actual sobre a aplicação da lei penal no tempo, será este segundo regime legal aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido.

Apesar de a vítima ser companheira marital do arguido, atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, principalmente o facto de ter ele agido sob efeito do álcool, que terá limitado a sua capacidade de discernimento julgamos judicioso aplicar-lhe o mínimo da moldura penal abstracta.

### **DECISÃO**

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o arguido condenado a (14) anos de prisão.

Confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2021

- Domingos da Costa Mesquita
- João da cruz Pitra
- Norberto Sodré